



AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 526.871 - PR (2001/0077379-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOME ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL –
CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI N. 8.030/90 – QUESTÕES
CONSTITUCIONAIS TRADUZIDAS NA DISCUSSÃO SOBRE
ATO JURÍDICO PERFEITO E RETROAÇÃO MÁXIMA OU
MÍNIMA DA LEI NÃO PODEM SER DIRIMIDAS EM RECURSO
ESPECIAL POR ESTAREM AFETAS AO STF – LICITAÇÃO –
CONTRATO – MODERAÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO
NÃO CUMPRIDO – POSSIBILIDADE – ART. 78, XV, DA LEI DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

1. Questões afetas ao ato jurídico perfeito traduzem
matéria constitucional, impossível de serem visitadas em sede de recurso
especial. Precedentes.

2. Como reconhecido na doutrina e na jurisprudência, a
regra de não-aplicação da *exceptio non adimplenti contractus* não é
absoluta, permitindo o art. 78, XV, da Lei n. 8.666/93 sua aplicação
moderada após atraso de pagamento superior a 90 dias.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A
Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto
do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Carlos
Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Castro Meira votaram com o
Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 326.871 - PR (2001/0077379-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **HOME ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuidam os autos de agravo regimental interposto em face de decisão assim resumida:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI N. 8.030/90 – QUESTÕES CONSTITUCIONAIS TRADUZIDAS NA DISCUSSÃO SOBRE ATO JURÍDICO PERFEITO E RETROAÇÃO MÁXIMA OU MÍNIMA DA LEI NÃO PODEM SER DIRIMIDAS EM RECURSO ESPECIAL, POR ESTAREM AFETAS AO STF – LICITAÇÃO – CONTRATO – MODERAÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO – POSSIBILIDADE – ART. 78, XV, DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Como reconhecido na doutrina e na jurisprudência, a regra de não-aplicação da exceptio non adimplenti contractus não é absoluta, permitindo o art. 78, XV, da Lei n. 8.666/93 sua aplicação moderada após atraso de pagamento superior a 90 dias.

Recurso especial conhecido em parte e não-provido."

No regimental, a agravante reitera as razões que entende levar ao provimento do especial.

Eis o relatório da decisão monocrática, que aqui adoto:

"Vistos.

Recurso especial, 'a' e 'c', interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (fls. 611):

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-154/90. LEI-8030/90. IRRETROATIVIDADE. INDENIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECORRENTE DA PARALISAÇÃO DA OBRA.

Inquestionável o direito à correção monetária do período compreendido entre a data em que deveriam ter sido pagas as faturas até o efetivo cumprimento da obrigação.

O fracasso de plano econômico não pode servir de pretexto para manter os valores devidos em termos nominais, porque se o mesmo não conteve o processo inflacionário no contexto de uma economia indexada, a correção monetária não constitui um " plus ", mas mero mecanismo de preservação do valor real da moeda aviltada pela inflação.

Condenação que não implica negativa de vigência de lei federal, porquanto, mesmo na época da Medida Provisória MPR-154/90, depois LEI-8030/90, houve inflação.

A Medida Provisória em destaque não incide na espécie, porque proíbe reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, matéria que não se indentifica com a hipótese dos autos, por tratar-se de mera atualização monetária decorrente de valor já contratado e pago em atraso.

Impossibilidade de ser admitida a tese da União, pela qual restaria vulnerado o princípio fundamental da ordem jurídica, que veda o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

LEI-8030/90 posterior à celebração do contrato, que deve seguir o regramento existente à época em que firmado, pois o engodo do extermínio ou redução do processo inflacionário não pode alterar regras estipuladas pelo próprio Poder Público em contrato administrativo, pois a sua supremacia não é invocável em detrimento do particular, a ponto de levá-lo a situação que impediu a continuidade da obra.

O enriquecimento da Administração, com o conseqüente empobrecimento inevitável do contratado, não se coaduna com as regras constitucionais pertinentes.

Prevalência das cláusulas contratuais também quanto aos fatores de atualização monetária sobre as formas posteriormente adotadas pelo Governo.

Confessado o atraso no pagamento de várias parcelas e reajustadas outras com base em fatores irrealis e insuficientes para cobrir o custo de manutenção do contrato, não é possível exigir que a empresa sacrifique toda a sua estrutura e passe a agir como financiador próprio, a bem de entregar a obra contratada.

A continuidade do serviço público é idealizada no âmbito administrativo a bem da sociedade, não do Governo, a ser resguardada como regra, não para permitir o calote, mas para evitar que particulares paralitem obras, causando prejuízos à comunidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se a inflação seguiu o rumo inexorável, indiferente aos caprichos do Plano Collor, outra alternativa não possuía a autora senão paralisar as obras, face à violação de cláusula contratual por parte do Poder Público, que admitiu a quebra e o desmantelamento da economia nacional.

Não é justo que o contratado através de licitação, garantido pela presunção de solidez e infalibilidade do Poder Público, tenha de suportar o prejuízo e conseqüências dos atos governamentais, que lhe levaram a demitir empregados, pagar indenizações, manter vigilância e desmontar canteiro de obras, até solução posterior.

Conduta heróica e patriótica não exigível de quem não deu causa às implicações desta ordem, que deve ser indenizado na forma determinada na sentença, a ser confirmada, a bem de restabelecer a credibilidade da Administração, segundo as regras constitucionais que a direcionam na forma de agir, porque o fato de haver a paralisação da obra não obsta a indenização pretendida, porque aquela constitui medida inevitável e esta é uma conseqüência imediata.

Sucumbência recíproca mantida, por ausência de impugnação da autora.

Recurso e remessa oficial improvidos.

Sustenta a União negativa de vigência dos arts. 1º e 2º, II, da Lei n. 8.030/90, bem como do art. 1.092 do CC/16.

Contra-razões às fls. 627/630.

Parecer do MPF às fls. 639 e seguintes."

É, no essencial, o relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 326.871 - PR (2001/0077379-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI N. 8.030/90 – QUESTÕES CONSTITUCIONAIS TRADUZIDAS NA DISCUSSÃO SOBRE ATO JURÍDICO PERFEITO E RETROAÇÃO MÁXIMA OU MÍNIMA DA LEI NÃO PODEM SER DIRIMIDAS EM RECURSO ESPECIAL POR ESTAREM AFETAS AO STF – LICITAÇÃO – CONTRATO – MODERAÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO – POSSIBILIDADE – ART. 78, XV, DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

1. Questões afetas ao ato jurídico perfeito traduzem matéria constitucional, impossível de serem visitadas em sede de recurso especial. Precedentes.

2. Como reconhecido na doutrina e na jurisprudência, a regra de não-aplicação da *exceptio non adimplenti contractus* não é absoluta, permitindo o art. 78, XV, da Lei n. 8.666/93 sua aplicação moderada após atraso de pagamento superior a 90 dias.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Nenhum dos argumentos da agravante são capazes de afastar o entendimento a que cheguei sobre o caso em sede monocrática. Assim, reitero a mesma fundamentação para decisão deste regimental.

"Decido.

Inicialmente, não conheço do recurso especial pela alínea 'c', porque nem uma linha sequer sobre a divergência jurisprudencial restou formalizada.

Já a questão atinente à Lei n. 8.030/90 traduz matéria eminentemente constitucional e consiste, a bem da verdade, em saber se existe direito adquirido aos índices de correção estipulados no contrato ou, ainda, se é possível a retroação dos dispositivos daquela lei para atingir os efeitos contratuais futuros, traduzindo-se em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia sobre o ato jurídico perfeito.

Como se sabe, tal matéria é afeta ao STF e não pode ser conhecida em grau de recurso especial, sob pena de violação do art. 105, III, da CF.

Conheço, pois, do recurso apenas com relação à questão da exceção do contrato não cumprido (art. 1092, CC/16), e o faço para negar-lhe provimento.

Como reconhecido na doutrina e na jurisprudência, a regra de não-aplicação da exceptio non adimplenti contractus não é absoluta, permitindo o art. 78, XV, da Lei n. 8.666/93 sua aplicação moderada após atraso de pagamento superior a 90 dias.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento."

Acrescento que, no que diz respeito ao ato jurídico perfeito e retroação máxima ou mínima da lei, traduzida na discussão sobre a possibilidade de conhecimento do especial para a análise da violação de preceitos da Lei n. 8.030/90, assim vem decidindo o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. ATO JURÍDICO PERFEITO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de estarem previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 449.294/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 9.4.2007, p. 283; AgRg no Ag 756.144/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 5.2.2007, p. 337; AgRg no Ag 513.483/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.4.2006, p. 384; AgRg no Ag 489.676/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 27.3.2006, p. 352; AgRg no REsp 345.750/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.3.2006, p. 315.

3. Desprovimento do agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDCI no Ag 823.553/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, DJ 12.11.2007 p. 165.)

Também assim já tive a oportunidade de decidir na Segunda Turma, em julgamento unânime:

"ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL - ALTERAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DE SOCIEDADE DE ADVOCACIA - BUSCA DA TUTELA JURISDICIONAL PARA A MANUTENÇÃO DO NOME AUDIPLAN ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE (LEI N. 4.215/63) E NÃO A LEI ATUAL (LEI N. 8.906/94) - QUESTÃO CONSTITUCIONAL TRADUZIDA NA DISCUSSÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - DEMAIS ALEGAÇÕES SOBRE O TEMA - SÚMULA 284/STF.

1. A questão sobre a aplicação da lei à época da constituição da sociedade de advogados traduz nítida questão constitucional que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 503.753/DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.9.2007, DJ 19.9.2007, p. 249.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2001/0077379-9

AgRg no
REsp 326871 / PR

Números Origem: 9200052371 9704143281

PAUTA: 07/02/2008

JULGADO: 07/02/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HOME ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Contrato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOME ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária